



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 41/2022.

Ass.: “Dispõe sobre a destinação percentual de repasses do ISS-QN sobre Pedágios para investimento na Educação para o Trânsito”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 41/2021 é de autoria do Ver. Eliel Miranda e outros.

2 - Deu entrada na Casa em 07 de março de 2022.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a destinação percentual de repasses do ISS-QN sobre Pedágios para investimento na Educação para o Trânsito”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)


Parecer contrário.

III - Decisão

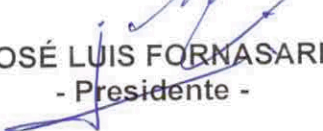
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer n. 92/2022, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 28 de abril de 2022.


ELIEL MIRANDA
- Membro -


JÚLIO CESAR SANTOS DA SILVA
- Relator -


JOSÉ LUIS FORNASARI
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 04/05/2022
HORA: 15:14

PROTOCOLO
02719/2022

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 41/2022
Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA
Assunto: Parecer Contrário ao Projeto
de Lei Nº 41/2022 Dispõe sobre a
destinação percentual de repasses do
Chave: 08DD1





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº92/2022 – GGZ.

PROCESSO: 1481/2022

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº41/2022.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº41/2022, de autoria do vereador Eliel Miranda e outros, que "Dispõe sobre a destinação porcentual de repasses do ISS-QN sobre pedágios para investimentos na Educação do trânsito".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que objetivo dos nobres parlamentares é fortalecer os investimentos na educação do trânsito e toda sua estrutura municipal, determinando, para tanto, a destinação de 10% da arrecadação do ISS-QN sobre pedágios.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação acima mencionada, o presente Projeto colide com a regra constitucional que veda a vinculação de receita dos impostos (vide artigo 167, IV, da CF e artigo 176, IV da CE/SP).

7. Por tanto, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 176 - São vedados:

...

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, §5º, da Constituição Federal;

8. Ao determinar a alocação dos recursos públicos oriundos da arrecadação dos impostos, o legislador estaria não só vulnerando o princípio da separação dos Poderes, na medida em que estaria efetivamente determinando a política pública a ser aplicada, matéria que é de competência do Poder Executivo, como também, conforme dito, desrespeitando as normas constitucionais que proíbem tal expediente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

9. Nas palavras de Leandro Paulsen¹, "A razão dessa vedação é resguardar a iniciativa do Poder Executivo, que, do contrário, poderia ficar absolutamente amarrado a destinações previamente estabelecidas por lei e, com isso, inviabilizado de apresentar proposta orçamentária apta à realização do programa de governo aprovado nas urnas".

10. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso III do art. 8º da Lei nº 5.960/17, assim como as Emendas Aditivas 4 à Lei nº 5.960/17 e 7 à Lei nº 5.962/17, do Município de Mogi Mirim. Revisão anual da remuneração de servidores públicos. Vinculação de receita de impostos ao incentivo de projetos culturais. Inconstitucionalidades. Preliminar. A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica. 1. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. 2. A Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa. 3. Viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e o princípio da reserva legal absoluta dispositivo legal, oriundo de emenda parlamentar, que delega ao Poder Executivo a revisão geral anual dos servidores públicos e estabelece sua integralidade. Vulneração dos arts. arts. 24, § 2º, 1, 115, XI, e 144, CE. Viola a separação dos poderes o dispositivo de leis que determina a vinculação de receita oriunda de impostos em projetos de incentivo à cultura. Vulneração dos arts. 5º, 144, 174, I, II e III, e 176, IV, CE. 4. Alegação de ofensa ao princípio da não afetação das receitas. Reconhecimento. Em

¹ Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

que pese a louvável intenção do legislador de Mogi Mirim no sentido de promover o desenvolvimento dos projetos da cultura, por meio de abatimento no ISSQN, em razão de cotas preestabelecidas de patrocínio, estabelecendo como teto, o limite de 0,6% do arrecadado com o imposto a norma impugnada, além de prejudicar o custeio de despesas genéricas, interfere indevidamente em ato típico de Administração. Afinal, "ao Poder Executivo cabe o planejamento das despesas estatais, sendo vedado ao Poder Legislativo realizar esta função, criando leis que amarrem o montante arrecadado por impostos com projetos por ele aprovados", daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, tanto pela ofensa ao princípio da separação dos poderes, como também e principalmente por ofensa ao princípio da não afetação das receitas, cujo propósito, aliás, é assegurar "que os recursos sejam livres e à disposição para a realização de obras e serviços, em conformidade com as necessidades existentes e em obediência à escala de prioridades estabelecida a partir de análise rigorosa da situação existente". 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.960/17, assim como das Emendas Aditivas 4 à Lei nº 5.960/17 e 7 à Lei nº 5.962/17, do Município de Mogi Mirim. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253223-54.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018)

11. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios dos ilustres propositores, há vício de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de abril de 2022.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 1481/2022

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 92/2022-GGZ, constante às fls. 20-23, à Diretoria Legislativa para que encaminhe à Comissão Permanente de Justiça e Redação e demais providências.

Santa Bárbara d'Oeste, 8 de abril de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JOEL CARDOSO', written over a horizontal line.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal

24
#